

V. 18 N. 2
 MAIO-AGO 2019
 ISSN 2447-9047

Diálogos
 POSSÍVEIS

1 DOCENTE DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO PAULO. PÓS DOUTORA EM DERECHOS HUMANOS EM PERSPECTIVA COMPARADA BRASIL Y ESPAÑA (PDFPCBE / USAL).

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil.

Recebido: fevereiro de 2019
 Aprovado: abril de 2019

Dilemas na escolha do regime de bens da pessoa com deficiência mental no direito brasileiro: igualdade ou proteção?

DILEMMAS IN THE CHOICE OF MARITAL PROPERTY AGREEMENT FOR PERSON WITH MENTAL DISABILITY IN BRAZILIAN LAW: EQUALITY OR PROTECTION?

Débora Vanessa Caús Brandão¹

RESUMO

O artigo parte do tratamento dispensado às pessoas com deficiência, pautado no modelo higienista, até chegar nos tempos atuais, onde vigora o modelo social, perpassando pelo modelo integrador. O grande marco inclusivo mundial dá-se com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No âmbito interno, atendendo ao novo modelo, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou todo sistema das incapacidades vigente, transformando as pessoas com deficiência mental em absolutamente capazes, se puderem exprimir suas vontades. O trabalho questiona as consequências jurídicas desta alteração legislativa, sobretudo do ponto de vista da proteção da pessoa vulnerável em relação ao casamento e efeitos, concluindo que a livre escolha do regime de bens, se puderem exprimir a vontade, é o tecnicamente correto. Não há qualquer possibilidade de imposição do regime de separação obrigatória porque falta previsão legal e, por não representar este regime qualquer garantia de efetiva proteção. Em consonância com o princípio do solidarismo, propõe-se a utilização do regime de comunhão parcial de bens para os casos em que possa haver qualquer impasse entre a vontade dos nubentes e de seus representantes, comunicando-se os aquestos, preservando-se o patrimônio próprio. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica brasileira, além da Convenção Internacional que rege a matéria.

Palavras chave: Direitos Humanos; Incapacidades; Regime de bens; Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The article begins with the treatment of people with disabilities based on the hygienist model, and reaches the present time, when the social model prevails, passing through the integrative model. The great global inclusive mark comes with the advent of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. At the internal level, in view of the new model, the Disabled Persons Statute was enacted, which changed all existing disability systems, making people with mental disabilities absolutely capable if they can express their wishes. The paper questions the legal consequences of this legislative change, especially from the point of view of protecting the vulnerable person from marriage and its effects, concluding that the free choice of the property regime, if they can express their will, is the technically correct. There is no possibility of imposing the mandatory separation agreement because there is no legal provision and because this regime does not represent any guarantee of effective protection. In accordance with the principle of solidarism, it is proposed the use of the partial communion of goods agreement on cases in which there may be any impasse between the will of the spouses and their representatives, with the communion of the patrimony acquired during the marriage, preserving previously owned assets. The hypothetical-deductive method was used, with Brazilian bibliographical analysis, besides the International Convention that rules the matter.

Keywords: Human Rights; Disabilities; Marital property agreement; Person with disability.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM SER INVISÍVEL
DO MODELO HIGIENISTA AO MODELO SOCIAL

A pessoa com deficiência, ao longo dos tempos, foi um ser totalmente invisível da

Idade Antiga até a Idade Média. Eram rejeitados socialmente porque inválidos, inclusive do ponto de vista estético, diante do culto ao belo, em pleno vigor na Grécia, sendo vítimas de infanticídio. Em Roma, os pais tinham o direito de afogar as crianças com deficiência¹.

Durante a Idade Média, eram vistos como uma punição a seus pais, um verdadeiro castigo divino. Depois, se fossem mansos, ficavam à margem da sociedade como andarilhos, vagando pelas ruas, recebendo benesses e chacotas por parte da população. Se fossem furiosos, eram recolhidos e, portanto, escondidos da visão da sociedade, consoante o modelo higienista vigente.

No Brasil, o cenário europeu de institucionalização das pessoas com deficiência em hospitais foi reproduzido. As pessoas com deficiência que perturbavam a ordem pública passaram a ser mantidas nas Santas Casas de Misericórdia por volta de 1830, caso contrário ficavam perambulando pelas ruas ou eram contidos, dentro de suas casas pelas famílias.

As pessoas com deficiência ficaram durante todo o século XIX até a década de 1940 segregadas, sendo estudadas a fim de que pudessem ser reabilitadas. Nos anos 40 surgem as ideias de integração e normalização, concebendo-se a ideia de que se a pessoa com deficiência conseguisse se adaptar às

¹ GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a História da Humanidade. <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php#autor> [06/maio/2018].

condições sociais vigentes, poderia conviver em sociedade. De acordo com esta visão integradora, era a pessoa com deficiência quem deveria se esforçar para se adaptar à convivência com as pessoas sem deficiência. Neste modelo, nenhuma barreira deveria ser transposta pela sociedade, nenhuma adaptação ficaria ao encargo das pessoas sem deficiência, mas toda a possibilidade de integração se resumia às condições e possibilidades de adaptação que a pessoa com deficiência reunia em si.

Nos anos 80 iniciou-se o movimento que dá conta do modelo social, cujo lema era “Nada sobre nós, sem nós”, numa perspectiva de não mais tolerar a invisibilidade e a falta de voz das pessoas com deficiência, uma vez que foram anos de direitos políticos e civis ceifados. Portanto, passou-se a um novo momento no qual as pessoas com deficiência assumem o protagonismo de suas vidas e necessidades e começam a reivindicar que as decisões sobre elas também advenham delas.

Migrou-se do modelo asilar-higienista para o modelo social, que entende que as limitações sofridas pelas pessoas com deficiência são produtos de uma construção social e de relação de poder que constituem uma violação da sua dignidade e dos seus direitos². Propõe-se o rompimento de todo o tipo de barreiras, desde as arquitetônicas, comunicacionais, interacionais até as legais, a fim de que a pessoa com deficiência possa exercer todos os direitos como todas as demais

pessoas, num plano eficaz material concreto.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Nova Iorque, em 30 de março de 2007, reconheceu-se, definitivamente, as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, numa perspectiva inclusiva, a fim de que o Estado trabalhe a fim de eliminar eventuais barreiras ainda existentes, para que as pessoas possam exercer todas as suas potencialidades com autonomia. Instala-se o modelo social.

O DIREITO MATRIMONIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal consagra, desde 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, razão pela qual não há motivo para não considerar a pessoa com deficiência desprotegida constitucionalmente. Ocorre que, a despeito deste princípio, esta proteção não se materializava, pois ela era tida como incapaz de realizar qualquer ato civil, como votar, estudar regularmente etc.

Para conferir esta visibilidade, com a mudança de paradigma já explicitada, é que surge a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência.

Esta convenção, também conhecida como Convenção de Nova Iorque (CNI), foi adotada pela ONU e entrou em vigor dia 3 de maio de 2008. No Brasil, ela e o Protocolo Facultativo ingressaram no ordenamento jurídico no dia 9 de julho de 2008, quando foi

² GOMES, Patrícia Cuenca. “Derechos humanos y modelos de tratamiento de la discapacidad”, p. 8.

ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186.

A relevância deste diploma internacional reside no fato de que o artigo 5º, §3º da Constituição Federal consagra que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a primeira a ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, uma vez que versa sobre Direitos Humanos.

Os princípios norteadores da Convenção são o respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; não discriminação; plena e efetiva participação e inclusão social; respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade; respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças e respeito aos direitos delas de preservarem suas identidades.

Nesta perspectiva de respeito à dignidade da pessoa com deficiência, à sua autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal e igualdade (art. 5º do item Igualdade e não discriminação) é que a Convenção consagrou o direito ao casamento.

Especificamente, o artigo 23: Respeito

pelo lar e pela família, da CNI, prevê o direito às pessoas com deficiência de se casarem³, considerando-as capazes para o exercício dos atos da vida civil em sua dimensão existencial.

Já tramitava no Congresso Nacional, projetos de lei que visavam a tutela das pessoas com deficiência. O advento da Convenção apenas apressou a tramitação, que culminou com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é a Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015. Ela se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania⁴.

O artigo 6º do EPD vem ao encontro da Convenção e estabelece que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I- casar-se e constituir união estável [...]”, restando revogado o art. 1548, inc. I do Código Civil/02 que fulminava com a nulidade absoluta do casamento “do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Consoante o artigo 1550, inciso IV, o

³ “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos à casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, casar-se e estabelecer família, com base em livre e pleno consentimento dos pretendentes; [...] c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

⁴ Vide art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

casamento do incapaz de consentir ou manifestar o consentimento, de modo inequívoco, é anulável. Note-se que não há qualquer menção à enfermidade mental, mas à falta de discernimento para consentir.

O §2º deste mesmo artigo do Código Civil permite que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil possa contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Registre-se o paradoxo neste artigo porque a curatela é prevista para questões patrimoniais, consoante o artigo 85 do EPD. As questões existenciais devem ser exercidas pessoalmente pela pessoa com deficiência, uma vez que o texto do §1º é expresso ao afirmar que “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade [...]”.

Portanto, conclui-se que, se a pessoa com deficiência consegue manifestar pessoalmente seu consentimento, o casamento será plenamente válido, sem a necessidade de ser representada.

No entanto, se ela precisar de um representante para externar seu consentimento, o casamento será anulável.

Sem entrar no mérito da existência ou da eventual nulidade destes casamentos, o fato é que a legislação brasileira permite o casamento de quem não pode exprimir sua vontade por si, podendo se valer de um curador, apesar de o EPD proibir a curatela nestes casos. Aqui, propõe-se um exercício de

reflexão: se poderia manifestar-se por um curador, qual a razão de a pessoa com deficiência não poder manifestar-se diretamente ao juiz de paz?

No entanto, diante da possibilidade jurídica da celebração do casamento, é preciso enfrentar a possibilidade de escolha do regime de bens pela pessoa com deficiência.

2. O paradoxo da escolha do regime de bens pela pessoa com deficiência

A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA: TUTELA OU USURPAÇÃO?

Desde o Código Civil de 1916, o direito brasileiro prevê a imposição do regime de separação em casos específicos.

Carvalho dos Santos já explicava que “O Código não admite a comunhão em alguns casos como penalidade, em outros como medida acauteladora dos próprios interesses dos cônjuges”⁵.

O art. 258, parágrafo único impunha o regime de separação aos sujeitos ao pátrio poder, tutela ou curatela, que não obtivessem o consentimento de seu representante, ainda que tivessem logrado êxito em relação ao suprimento judicial. As pessoas que não alcançassem a idade núbil também se submetiam ao regime de separação obrigatória, bem como o viúvo ou a viúva que tivesse filho do cônjuge falecido, se contraísse novo casamento sem ter finalizado o inventário e efetuado a partilha aos herdeiros. Do mesmo modo, a mulher viúva ou cujo casamento

⁵ Código Civil Interpretado, p. 51.

tivesse sido anulado caso se casasse antes dos dez meses subsequentes à viuvez ou dissolução do leito anterior. Os tutores ou curadores e seus parentes, caso se casassem com o pupilo ou curatelado, antes de cessada a tutela ou curatela e as contas fossem prestadas. O juiz, escrivão e seus parentes sofreriam esta imposição caso se casassem com órfão ou viúva da comarca, além do maior de sessenta e da mulher maior de cinquenta anos.

Por fim, impunha-se este regime de bens a todos que dependessem de autorização judicial para o casamento, além do órfão de pai e mãe, ainda que se casasse com autorização do tutor.

O advento do Código Civil de 2002 proporcionou alteração na legislação, nesta matéria, em virtude da igualdade constitucional entre homem e mulher, preconizada pela Constituição Federal de 1988, artigo, 5º, *caput*, inciso I e art. 226, §5º.

O regime de separação obrigatória previsto no artigo 1641 é de rigor para aqueles que se casarem sem a observância das causas suspensivas (art. 1523, CC), para aqueles que necessitarem de suprimento judicial, seja ele de consentimento ou de idade e, para os maiores de setenta anos.

Esta norma tem um viés, historicamente, protetivo, porém entendemos que sua manutenção no ordenamento jurídico é inoportuna e lesa os direitos dos cônjuges, funcionando, na maior das situações, como mecanismo de perpetuação de situações nas quais há privação da autonomia privada.

A maioria das hipóteses previstas nos

incisos do artigo 1523 do Código Civil são vencíveis porque em algum momento será expedido o formal de partilha, nascerá a criança da mulher que teve o casamento extinto, declarado nulo ou anulável, além de ser extinta a tutela. A única que não é passível de anulação ou nulidade é a curatela, que pode não ser levantada durante toda a vida do curatelado, se o mesmo não se restabelecer.

Este inciso IV do artigo 1523 é uma hipótese de causa suspensiva que poderia ensejar a imposição do regime de separação de bens aplicável às pessoas com deficiência, a saber: “Não devem casar: IV – o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas”.

Neste caso, o regime de separação obrigatória de bens seria de rigor se o curatelado se casasse com o curador a fim de que não houvesse casamento por interesse econômico, mantendo-se a distinção entre os patrimônios com objetivo puramente protetivo.

Com exceção aos maiores de setenta anos, todas as demais hipóteses legais são vencíveis e, atualmente, ensejam o pedido de alteração do regime de bens. Somente para os septuagenários, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) deveria ser aplicada. Para os demais, há a possibilidade de alteração do regime de bens (art. 1639, §2º).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XXV, consagra o direito à velhice digna. A lei civil que vigora é o *in dubio pro capacitate*. Portanto, não se pode

presumir a incapacidade de quem é idoso pelo simples fato de ser idoso.

Isto viola as leis internacionais, a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 3º, III, da CF e viola o próprio Estatuto do Idoso.

A pessoa idosa deve ser tratada com respeito e sem preconceito em virtude da idade, de modo que deveria ser respeitada em seu direito à autonomia privada e, portanto, ao seu projeto de vida.

“A solução mais adequada para essa flagrante injustiça e inconstitucionalidade seria a abolição da idade como elemento de discriminação”⁶.

Por fim, o artigo 1641, inciso III do CC/02 estabelece a obrigatoriedade do regime da separação para quem necessita de suprimento judicial para se casar.

Porém, de ordinário, não se concebe a razão da imposição do regime de separação nestes casos porque ao invés de promover o compartilhar da vida das pessoas que estão apenas iniciando a vida conjugal, fornece-se um salvo-conduto para “brincarem de casinha”, não assumindo os compromissos e as responsabilidades para a construção de um patrimônio a dois. Sugere-se, nestes casos, a adoção do regime de comunhão parcial, protegendo os bens particulares, angariados anteriormente ao casamento, mas incentivando o compartilhamento da vida conjugal também do ponto de vista patrimonial.

Nota-se assim, que o regime de

⁶ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Regime de bens no novo Código Civil, p. 128.

separação obrigatória de bens se mostra muito mais violador de direitos que protetivo da pessoa humana, sendo imperiosa a discussão e quiçá, sua revogação.

AS INCONGRUÊNCIAS DO SISTEMA JURÍDICO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ANTE O CÓDIGO CIVIL

Diante do advento do EPD, duas hipóteses que influenciam diretamente nos regimes de bens precisam ser analisadas: a primeira diz respeito ao casamento da pessoa com deficiência que é realizado sem a autorização judicial e, a segunda é o casamento da pessoa curatelada ou representada no momento da celebração.

É preciso consignar que o silêncio do EPD em relação ao regime de bens faz com que seja aplicado o regime legal supletivo, que é a comunhão parcial, caso os nubentes não escolham outro regime.

Com amparo nos artigos 4º e 1550, inciso IV, do Código Civil/02, se o nubente consegue expressar sua vontade, ele é plenamente capaz e, portanto, manifesta seu consentimento de forma inequívoca, implicando na validade do casamento.

Partindo desta premissa, o nubente deve ter total liberdade para escolher qualquer regime de bens que lhe aprouver, uma vez que é plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, inclusive para casar. A própria lei lhe confere autonomia para a realização desta escolha, sendo descabida, inclusive, a necessidade de autorização por parte de seus genitores ou representantes legais, posto que

pessoa capaz.

A pessoa representada também tem liberdade para escolher o regime de bens, de acordo com o artigo 1654 estabelece que: “A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens”.

Portanto, as pessoas relativamente incapazes podem escolher o regime de bens desde que seus representantes legais concordem, obedecendo o princípio *habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia*, ou seja, quem está habilitado para o casamento, também está para escolher o regime de bens e para elaborar o pacto.

“Não se compreenderia, na verdade, que o nubente menor esteja autorizado *ad nuptias* e não esteja para convencionar o regime econômico do mesmo casamento.”⁷. Trata-se da regra clássica de quem pode o mais, pode o menos.

Trazendo para a realidade das pessoas com deficiência, quando não puderem exprimir sua vontade, são tidas como relativamente incapazes, assim como as pessoas em idade núbil referidas no artigo 1654, razão pela qual entendemos ser, do ponto de vista estritamente legal, perfeitamente possível que escolham seus regimes de bens livremente, uma vez que autorizadas por seus representantes, não sendo necessária a imposição do regime de separação de bens.

⁷ PEREIRA, Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, p. 122.

Tem-se, assim, que, ressalvada hipótese de deficiência mental grave – passível de assistência para os atos de natureza patrimonial, que poderá influir também na convenção de regime de bens, o que se afirma por uma interpretação restritiva -, o Estatuto presume que uma pessoa com deficiência mental leve esteja plenamente apta a deliberar livremente sobre o regime de bens⁸.

Neste ponto, parece que Viviane Cristina de Souza Limongi sustenta que se a deficiência for grave, o regime deve ser o de separação obrigatória, mas o Estatuto foi omissivo e, mais uma vez, vigora a regra hermenêutica que não se pode fazer interpretação extensiva para restringir direitos. Tal regra merece ser revisitada porque abre a possibilidade de interpretação no sentido da obrigatoriedade do regime de separação de bens.

No entanto, sustenta-se que se a pessoa tem a deficiência em grau severo, o casamento não pode se concretizar, uma vez que seu discernimento é por completo comprometido, razão pela qual o casamento seria inexistente e, portanto, não haveria que se falar em regime de bens.

Ainda acerca da escolha dos regimes de bens, Viviane Cristina de Souza Limongi arremata: “[...] na prática, uma pessoa com Síndrome de Down (deficiência mental leve) poderá adotar (sem assistência de curador) o

⁸ A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015): reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental, p. 191.

regime da comunhão universal de bens, mediante pacto antenupcial, em prol da comunicação dos bens presentes e futuros do cônjuge, ressalvadas as hipóteses do art. 1668 do Código Civil.”⁹

É importante que se analise o grau de comprometimento mental da pessoa com esta deficiência. Não se pode generalizar que a Síndrome de Down gere uma deficiência leve porque há casos em comprometimento mental severo, incapacitante, a despeito de o Estatuto não mais assim considerar, gerando uma desproteção a estas pessoas, uma vez que desconsiderar os fatores biológicos, conferindo a supremacia a fatores éticos e axiológicos, enseja o desprezo pela dimensão holística do ser humano.

Na prática, o Direito saiu de um extremo ao outro, sem considerar as reais condições de cada pessoa individualmente, enxergada na sua realidade, uma vez que a humanidade não é uma massa errante, mas pessoas humanas que, diante de algumas circunstâncias, precisam de tutelas específicas.

“[...] a existência de salvaguardas para preservação de seus bens também constitui um princípio da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência (*sic*), de modo que sua inobservância poderá acarretar a necessidade de controle de convencionalidade do Estatuto, dado o potencial prejuízo que poderá acarretar em seu patrimônio”¹⁰.

Não se pode esquecer que mais vale

ser do que ter. Foi neste sentido que o Direito Civil se consolidou no século XX e adentra pelo século XXI, personalizando as relações jurídicas. Portanto, passou da hora de o Brasil buscar o controle da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a fim de que a proteção realmente se concretize.

Assim, conclui-se que se a pessoa com deficiência puder exprimir sua vontade de modo inequívoco para casar, pode escolher qualquer regime de bens. Se tiver dificuldade de se manifestar de modo inequívoco é relativamente incapaz e, portanto, se for assistida, poderá escolher o regime, desde que o representante tenha dado seu consentimento, assim como os maiores de 16 anos e menores de 18. E, se não puder se manifestar de forma alguma, via de regra, não poderá se casar.

A rigor, apenas a pessoa com deficiência menor de dezoito anos e menor de dezesseis é que poderia se submeter ao pedido de autorização, se não obtivesse a autorização de seus representantes ou, não tivesse completado os dezesseis anos, em caso de gravidez.

Diante do exposto, percebe-se que a legislação desprotege a pessoa com deficiência ao não fazer a identificação de suas possibilidades de maneira individual, presumindo-as absolutamente capazes para os atos da vida civil. Sustentamos, entretanto, a sua submissão a uma equipe multidisciplinar e, se confirmado o comprometimento mental leve, o regime de comunhão parcial de bens deveria ser o mais indicado a fim de fomentar o compartilhamento da vida, inclusive do ponto de vista patrimonial, preservando-se os

⁹ *Ibidem*, p. 191.

¹⁰ *Ibidem*, p. 192.

bens particulares.

Nossa proposta, amparada no solidarismo que deve reinar entre cônjuges é a eleição do regime de comunhão parcial para

reger o casamento das pessoas com deficiência, de modo que todo o adquirido anteriormente ficaria preservado.

REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Regime de bens no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015): reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental. Dissertação de Mestrado, PUC/SP, 2017.
- PEREIRA, Cario Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 2004.
- SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código Civil brasileiro Interpretado, vol. V, 14ª Ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Prof. Dr. José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840